

TC 017.496/2009-2 (com dois volumes e um anexo)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão (MA)

Responsável: Walter Lima Gomes (CPF 012.859.473-04)

Advogado: Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA 4921) e outros (fls. 3 e 8 do anexo 1)

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 750957/2001 (fls. 15-19), firmado com a prefeitura municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão (MA), representada pelo Sr. Walter Lima Gomes, ex-prefeito, no valor de R\$ 50.000,00, para a aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com capacidade igual ou superior a vinte passageiros, conforme plano de trabalho (fls. 04-11), destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola, parte do Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNTE).

HISTÓRICO

2. Os autos foram inicialmente instruídos às fls. 76-77. Após promoção de diligência ao FNDE para complementação dos documentos encaminhados nesta tomada de contas especial, foi promovida a instrução de fls. 158-161, com proposta de citação, acatada pelo gerente de divisão e pelo dirigente da Secex/MA (fls. 162-163) e autorizada pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro (fl. 164).

EXAME TÉCNICO

3. O Sr. Walter Lima Gomes foi regularmente citado por meio do Ofício 4536/2010-TCU/SECEX-MA (fls. 165-166), entregue em seu endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF (fl. 73) na data de 17/1/2011, conforme aviso de recebimento (fl. 167); efetivando-se a citação na forma do art. 179, inc. II, do Regimento Interno/TCU.

4. O motivo da citação do responsável foi a não aprovação da prestação de contas apresentada em razão da ausência de documentos e de inconsistência na documentação do Convênio 750957/2001-FNDE.

5. O ex-prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão (MA) teve atendidas as suas solicitações de vista e cópia integral dos autos, fornecida em CD-ROM, como também de prorrogação do prazo de defesa (fls. 1-2 e 4-7 do anexo 1).

6. Na oportunidade, juntou ao processo procuração outorgando poderes de representação ao advogado Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA 4921, e outros (fls. 3 e 8 do anexo 1).

7. Em 2/2/2011, tempestivamente, o advogado do Sr. Walter Lima Gomes apresentou alegações de defesa às irregularidades abaixo (fls. 170-176), acompanhadas dos documentos de fls. 177-269, que constituem o volume 1 dos autos, ora examinadas.

I. ausência dos seguintes documentos na prestação de contas, em desobediência à Cláusula Nona do termo de convênio, alíneas “e”, “h” e “j”, e à IN/STN 1, de 1997: extrato da conta bancária específica do convênio do período do recebimento dos recursos (dezembro/2001) até o mês de janeiro/2002; extrato/comprovante dos rendimentos auferidos em aplicação financeira; comprovante de recolhimento do saldo de R\$ 286,46, resultante de rendimentos da aplicação financeira; cópia da apólice do seguro total efetivado quanto da aquisição do veículo; e cópia dos termos adjudicatório e homologatório do Convite 6/2002, realizado para aquisição de chassi para o ônibus novo, no qual saiu vencedora a empresa Mardisa Veículos Ltda. (CNPJ 63.411.623/0007-62).

I.1. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Walter Lima Gomes.

8. Preliminarmente, o advogado do responsável alega a necessidade de se perquirir se foi ou não atingido o interesse público e se eventual falha acarretou dano ao erário, ressaltando que não há o registro de prejuízo aos cofres públicos, sendo a acusação relativa a impropriedades materiais, que em nada prejudicaram o público.

9. Sobre a ausência dos extratos bancários, acredita terem sido enviados quando da prestação de contas, mas os encaminha novamente, emitidos em 20/1/2011 (fls. 177-224).

10. Quanto ao saldo de recurso não devolvido, afirma que, revendo o extrato da conta-corrente, constatou que a referida quantia não foi recolhida aos cofres do FNDE, mas se encontra depositada na conta do convênio no Banco do Brasil, bastando que o concedente requisite do atual gestor municipal o referido recolhimento, ante a impossibilidade do ex-gestor fazê-lo no momento.

11. Em relação ao seguro total do veículo, alega que o mesmo não foi efetivado quando da sua aquisição, mas o objeto do convênio foi realizado, com a compra do ônibus em nome da prefeitura municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão (MA), como demonstra o documento extraído do Sistema de Informações de Segurança Pública (fl. 225).

12. Para sanar a ausência dos termos de adjudicação e homologação do Convite 6/2002, o advogado do responsável encaminha cópia de todo o procedimento licitatório, consistindo no termo de publicação, aviso de edital, edital, convite e proposta da Mardisa Veículos Ltda., da Tama Veículos Ltda. e da Noronha Caminhões e Ônibus, ata de licitação, mapa de apuração e classificação de propostas, quadro demonstrativo das propostas, relatório do convite, termos de homologação e adjudicação, contrato e ordem de compra (fls. 226-267).

I.2. Análise

13. Foi saneada a ausência de extratos bancários e dos documentos licitatórios, com a apresentação da documentação devida.

14. Por outro lado, foi verificado que o saldo no valor de R\$ 286,46 continua depositado na conta-corrente 7.257-5, agência 2647-6, do Banco do Brasil, de titularidade da prefeitura municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão (MA), específica do Convênio 750957/2001-FNDE, do PNTE (fl. 177), quando deveria ter sido devolvido ao FNDE, tendo o ex-gestor descumprido a Cláusula Segunda, inciso II, alínea “q”, do termo de convênio.

15. Foi também confirmado que não fora realizado o seguro do veículo pela prefeitura municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão (MA), em desacordo à Cláusula Nona, alínea “h” do termo de convênio.

16. Ao contrário do alegado, a simples comprovação do cumprimento do objeto conveniado não demonstra a correta aplicação dos recursos, visto que é ônus do gestor apresentar a documentação da prestação de contas na forma exigida pela legislação, sem o que não pode ser aceita, como também aplicar os recursos conforme determinam as normas sobre a matéria, como entende esta Corte de Contas. Destaca-se ainda que as notas fiscais não referenciam o número do

convênio, em desobediência ao art. 30 da IN/STN 1, de 1997, impropriedade que dificulta o estabelecimento do nexo causal entre os documentos comprobatórios e os recursos federais.

II. inconsistência em documento apresentado: foi emitido o Cheque nº 850003 em 20/2/2002, debitado na mesma data, para pagamento da Nota Fiscal 086728, da COMIL Carrocerias e Ônibus Ltda. (CNPJ 00.940.956/0001-73), no valor de R\$ 35.550,00, emitida posteriormente, em 25/4/2002; evidenciando inversão da ordem seqüencial da etapa da despesa (liquidação e pagamento), em desobediência à Lei 4320, de 1964. Além disso, o recibo da empresa, emitido em 20/2/2002, menciona outro número de nota fiscal (083179) e no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal 086728 há o registro de “mercadoria faturada anteriormente através da NF 083245 de 15/02/2002 e os impostos destacados na mesma”.

II.1. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Walter Lima Gomes.

17. Alega que o que houve na realidade foi que a empresa COMIL Ltda. emitiu por duas vezes a nota fiscal errada em favor do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão (MA), haja vista ter enviado a carroceria adquirida com a numeração do chassi trocado e, percebendo o equívoco e já tendo efetuado o pagamento, o município solicitou a troca da carroceria, no que foi atendida pela empresa, que também trocou a nota fiscal, sendo a definitiva de número 083179.

18. Esclarece que parece ter ocorrido equívoco na apresentação da prestação de contas, onde se esqueceu de informar esse detalhe, que pode ser facilmente confirmado pela COMIL Ltda.

I.2. Análise

19. Na documentação da prestação de contas há referência à Nota Fiscal da COMIL Ltda. número 86728, como na Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (fl. 114). Inclusive, há cópia do referido documento fiscal (fl. 117). A defesa alega que houve troca do referido documento comprobatório em decorrência de erro na NF-86728, tendo sido substituída pela NF-83179, mas não apresentou cópia da mesma, nem mesmo novos documentos de prestação de contas, deixando ao TCU o ônus da comprovação pela circularização à empresa COMIL Ltda.

20. Entende-se, então, com a alegação ora exposta, que a documentação anteriormente apresentada não pode ser considerada, por não conter a verdade dos fatos, com informação falsa. E que, apesar disso, não foi substituída pela nova documentação, deixando assim o Convênio 750957/2001-FNDE sem a devida comprovação das despesas efetivadas.

21. A alegação de que caberia ao TCU comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio é recorrente neste Tribunal. Nesse sentido, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 1986, resta claro que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, o ônus da prova.

22. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-1ª Câmara, 1445/2007-2ª Câmara e 1656/2006-Plenário. Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança contra o TCU (MS 20.335/DF, de 12/10/1982, da Relatoria do Ministro Moreira Alves).

23. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

24. Destaca-se ainda que, pela lógica, a empresa não poderia substituir uma nota fiscal de número sequencial maior (86728) por outra de número menor (83179).

25. Assim, perfeitamente caracterizadas as irregularidades (e não impropriedades formais), o débito e o responsável, esta tomada de contas especial está em condições de regular

desenvolvimento, não devendo ser acatadas as alegações de defesa apresentadas pelo advogado do Sr. Walter Lima Gomes.

CONCLUSÃO

26. Verifica-se, da análise dos autos, que houve aquisição do veículo pela prefeitura municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão (MA), mas não restou comprovado que os recursos para a sua aquisição advieram integralmente do convênio sob análise.

27. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto. O que não foi feito pelo responsável, cuja prestação de contas apresenta indício de ser fraudulenta por conter informação errada. Desse modo, os documentos constantes do processo não permitem comprovar a correta aplicação dos recursos do convênio.

28. Tendo em vista a análise realizada no item acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo advogado do Sr. Walter Lima Gomes, ex-prefeito municipal, uma vez que tais alegações não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas.

29. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do mesmo, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que não há nos autos elementos que permitam reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do aludido art. 202 do RI/TCU.

30. Em razão das irregularidades acima, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com prejuízo ao Erário e infração a normas legais (art. 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992), decorrente do ato de gestão ilegítimo do responsável, a ser condenado em débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

31. Ressalte-se que a data do débito deve ser diferente daquele constante da citação, tendo em vista que os extratos bancários ora apresentados demonstram que os recursos foram creditados na conta corrente específica do convênio em 2/1/2002, data a ser considerada, sem prejuízo à validade do ato anteriormente praticado, que considerou a data de emissão da ordem bancária, portanto, anterior à ora consignada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo ao Tribunal que decida por:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo advogado do Sr. Walter Lima Gomes, por não elidirem as irregularidades apontadas;

b) julgar as presentes contas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inc. I, e 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992; e condenar o Sr. Walter Lima Gomes, CPF 012.859.473-04, ex-prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão (MA), ao pagamento da importância de R\$ 50.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 2/1/2002, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente; fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inc. III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU;

c) aplicar ao Sr. Walter Lima Gomes a multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o



recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, as cobranças judiciais das dívidas, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei n.º 8.443/1992, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor; e

f) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 71, inc. XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º, do RI/TCU.

SECEX/MA, 1ª Divisão, em 12/4/2011

(assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2